



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002260-71.2016.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MOURA MELO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA EPP e JOSÉ FABIO MOURA MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002260-71.2016.8.26.0681*

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: MOURA MELO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e outro

Juíza: CAMILA CORBUCCI MONTI MANZANO

Comarca: LOUVEIRA

Voto nº: 24.158 - R*

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Anulação do concurso público nº 01/2016, da Câmara Municipal de Louveira – Pretensão de indenização por danos materiais causados aos candidatos lesados – Restituição do valor das inscrições, despesas com transporte, hospedagem e alimentação – R. sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público – Pretensão de anulação – Cabimento – Inteligência do art. 81, inc. III, do CDC – O Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam*, como substituto processual em ação civil pública, para defender interesses ou direitos individuais homogêneos – No caso concreto, a lesão sofrida pelos candidatos decorreu da mesma origem, qual seja, o cancelamento do concurso público, restando nítido o interesse social na pretensão de devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição e outras despesas – Precedentes – Anulação da r. sentença com determinação de remessa dos autos à origem – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.118/1.125, que julgou extinta a ação civil pública, sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público.

Sustenta o apelante (fls. 1.142/1.153), em suma, que os interesses ou direitos lesados em questão têm natureza individual homogênea, conforme o art. 81, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, dada sua origem comum, a determinabilidade do grupo e a divisibilidade de seu objeto, o que permite a atuação coletiva do Ministério Público, sendo amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias a sua legitimação para promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. No caso, conforme a prova testemunhal produzida em juízo, milhares de candidatos foram prejudicados pelos requeridos, mas não procuraram reaver os danos materiais experimentados diante do baixo valor da taxa de inscrição, contudo, multiplicando-se o valor pelo universo de candidatos prejudicados em razão do cancelamento do certame, tem-se a ocorrência de um dano social razoável com grande repercussão, considerando que havia 6.442 inscritos domiciliados em diversos estados da federação. Portanto, não se trata de mera soma de interesses, restando nítido o interesse social na pretensão de devolução dos valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição e outras despesas, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público, enquanto substituto processual, conforme reconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Eg. Tribunal de Justiça em precedentes semelhantes ao presente feito.

Assim, requer a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da presente ação civil pública.

Contrarrazões a fls. 1.166/1.174.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça a fls. 1.196/1.206, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Como sintetizou a magistrada sentenciante:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs ação civil pública contra JOSÉ FABIO MOURA MELO e MOURA MELO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, na pessoa de seu responsável legal JOSÉ FABIO MOURA MELO. O autor alega que a empresa requerida foi contratada pela Câmara Municipal de Louveira para fornecimento de material e mão de obra à seleção pública através de concurso público para provimento de cargos contrato nº 06/2016. A requerida realizaria o concurso público para provimento de e 15 (quinze) cargos efetivos de jardineiro (1 vaga), copeira (1 vaga), zelador (1 vaga), auxiliar administrativo (04 vagas), auxiliar de plenário (1 vaga), recepcionista/telefonista (1 vaga), oficial legislativo de transporte (02 vagas), almoxarife (1 vaga), técnico legislativo (1 vaga), técnico em

informática (1 vaga) e procurador jurídico (1 vaga), recebendo tão somente o valor cobrado dos candidatos à título de inscrição. Ocorre que, no dia da aplicação das provas, foram verificadas inúmeras as irregularidades como ausência do nome de diversos candidatos na listagem oficial dos inscritos publicada nas escolas no dia das provas; incorreção de dados pessoais de candidatos (RG e CPF) e até mesmo troca de tais dados entre candidatos (números de RG e CPF pertencentes a um candidatos atribuídos a outro); nomes de candidatos em duplicidade na listagem oficial de inscritos publicada nas escolas no dia das provas; entrega de gabaritos que continham erro; entrega de gabarito improvisado, elaborado no dia da prova, com um folha de papel sulfite, campo para identificação do candidato, espaço para assinalar as respostas, sem, em tese, aparato para leitura ótica delas; ingresso de candidatos nos colégios e salas de aplicação da prova na posse de aparelhos celulares ligados, em afronta ao disposto no item 5.4.2 do edital; ausência de caderno de provas em número suficiente a todos os candidatos; e violação de alguns malotes que continham os cadernos de provas para extração de cópias extras e entrega delas aos candidatos que não constavam da listagem oficial de inscritos. Assim, o Ministério Público convocou reunião com o proprietário da empresa, o presidente da Câmara Municipal de Louveira, Nilson Sousa Cruz, o Diretor Geral da Câmara Municipal de Louveira, Doutor Dario Prado

Figueiredo, e os integrantes da comissão de fiscalização: Doutor Eliel Cecon, Doutora Monique Fernandes Bayer, a presidente da comissão, Maria de Fátima da Silva Lisboa, Carlos Marcos de Sousa Lima e o funcionário da Câmara Luiz Carlos Rossi, responsável pela Gestão de Pessoas da Câmara; na ocasião, o Ministério Público e a Câmara de Louveira firmaram um termo de ajustamento de conduta para rescisão do contrato. A empresa demandada, contudo, não formalizou termo de ajuste de conduta, razão pela qual o Ministério Público, diante do alegado interesse individual homogêneo de natureza social relevante, pugna pela condenação do requerido na obrigação de pagar quantia decorrente da indenização por dano material causado aos particulares lesados (candidatos inscritos), consistente na restituição do valor das inscrições, despesas com transporte, hospedagem e alimentação, apurados em futura liquidação” (fls. 1.118/1.119).

Com efeito, o artigo 81, do CDC, dispõe:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza

indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Extrai-se do dispositivo supratranscrito, especificamente em relação ao inc. III, que a defesa coletiva em juízo é permitida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, como é o caso dos autos.

Isto porque, a lesão sofrida pelos candidatos decorre da mesma origem, qual seja, o cancelamento do Concurso Público nº 01/2016, da Câmara Municipal de Louveira, organizado pela empresa Moura Melo Consultoria em Recursos Humanos Ltda.

No caso em tela, a anulação do certame ocorreu em decorrência de diversas irregularidades constatadas quando da realização das provas (15/05/2016), que ensejaram a instauração do inquérito civil nº 14.1139.0000010.2016-9, pelo Ministério Público (fls. 16/18).

A Câmara Municipal de Louveira formalizou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público, obrigando-

se a promover a rescisão do contrato nº 06/2016, celebrado com a empresa Moura Melo Consultoria em Recursos Humanos Ltda. para a organização do Concurso Público nº 01/2016 (fls. 263/266).

Por outro lado, a empresa demandada não demonstrou interesse na composição amigável em relação aos danos causados aos candidatos, o que ensejou o ajuizamento da presente ação civil pública.

Portanto, resta nítido o interesse social no caso e, tratando-se de ação civil pública que objetiva a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição e outras despesas, de rigor o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, enquanto substituto processual.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Cancelamento de concurso público municipal por decisão do Tribunal de Contas – Ressarcimento das taxas adimplidas a título de inscrição – Legitimidade do Ministério Público para tanto – O Ministério Público tem legitimidade ativa, como substituto processual em ação civil pública, para veicular interesses e direitos individuais homogêneos com a nota do interesse social, que é o caso retratado nos autos – Condenação da empresa à devolução dos valores, sob pena de

enriquecimento sem causa – Sentença mantida, com observação – Recurso não provido.” (Apelação Cível 1004826-33.2021.8.26.0126; Rel.: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2022).

No mesmo sentido, é o entendimento desta C.
Câmara:

*“Apelação cível e remessa necessária – Ação civil pública – Improbidade administrativa – Contrato administrativo – Inexecução parcial – Descumprimento de cláusulas contratuais – Realização de provas de concurso público – Reprodução de questões de provas de outros concursos anteriores, publicadas na rede mundial de computadores – Diversas irregularidades – Violação aos princípios que regem a Administração Pública – Dano ao erário – Dano material aos candidatos inscritos nos certames – Dano moral coletivo – Sentença de parcial procedência – Recurso da empresa contratada e sua representante – Remessa necessária conhecida, por aplicação analógica do art. 19 da Lei Federal nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), conforme entendimento do E. STJ. 1. **Pedido de devolução dos valores pagos a título de inscrição nos concursos – Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público – O Ministério Público tem legitimidade ativa, como substituto***

processual em ação civil pública, para veicular interesses e direitos individuais homogêneos com a nota do interesse social, que é o caso retratado nos autos – Princípio da proteção à confiança que rege a relação vertical entre Estado e cidadão – Condenação da empresa à devolução dos valores – O Município não pode ser condenado nesta via porquanto não houve pedido na peça inaugural – Sentença que deve cingir-se à causa de pedir e ao pedido veiculado na inicial, sob pena de nulidade em razão de seu caráter ultra petita. 2. Descumprimento de cláusulas contratuais e prática de ato de improbidade administrativa – Os atos não se enquadram no art. 10 da LIA, porquanto não houve prova da concreta lesão ao erário municipal – Aliás, a própria Municipalidade afirmou que dano não houve - Dano que não pode ser presumido – Cabimento da aplicação do art. 11 da LIA, ante a violação aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente da moralidade e eficiência – Adequação das penalidades impostas. 3. Indenização por dano moral coletivo – Descabimento – Não demonstração de grande ofensa à moralidade da Administração Pública e à dignidade dos habitantes do Município de tal monta que cada cidadão se sentisse com um profundo sentimento de despreço por não pertencer a uma comunidade séria – Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. R. Sentença reformada em parte. Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida.” (Apelação Cível 0000049-10.2006.8.26.0300;

Rel.: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2017) (g.m.).

Destarte, a anulação da r. sentença monocrática é medida que se impõe, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da presente ação.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se** provimento ao recurso, com determinação.

SILVIA MEIRELLES

Relatora